

Memorando 20.020/2024

De: Eder O. - SMS-HTMS-DGH

Para: SAD-GAB - Gabinete do Secretário - A/C Arielzo C.

Data: 14/06/2024 às 10:56:34

Setores (CC):

SAD-GAB, SMS-HMTS-AN

Setores envolvidos:

SAD-GAB, SMS, SMS-HMTS-AN, SMS-HTMS-DGH

SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

- Prezado Secretário
-
- Cumprimentando – os cordialmente, servimos - nos do presente, para solicitar a abertura de Processo Administrativo por Dispensa de Licitação em razão do valor, para atender demanda imediata da Secretaria Municipal de Saúde – com fulcro no art. 75, 3º da Lei 14.133/2021) conforme especificações a seguir:
- **DO OBJETO:**
- Aquisição de Formula Infantil Modulen IBD 400GR para atendimento de determinação judicial.
-
- **DA DESCRIÇÃO DO ITEM:**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	MODULEN IBD 400 GR	LATA	30	441,60	13.248,00

-
- **DA JUSTIFICATIVA: (MOTIVO E MOTIVAÇÃO)**
- A pretensa contratação tem por justificativa, atendimento a determinação judicial para aquisição da fórmula infantil até que processo licitatório seja realizado para aquisição sob demanda.
-
- **COTAÇÃO DE ORÇAMENTOS:**
- Segue abaixo quadro de cotações das empresas orçadas para dar prosseguimento a dispensa de licitação da referida contratação supracitada, conforme segue:

Fornecedor	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
COTAÇÃO 01 – MUNICIPIO DE MARCO - CE	30	455,07	13.652,10

COTAÇÃO 02 – PREFEITURA DO MUNICIPIO DE INTERESSE TURISTICO DE BRODOWSKI - SP	30	443,50	13.305,00
COTAÇÃO 03 – TECNOVIDA – NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL	30	467,99	14.039,70
COTAÇÃO 04 – NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA	30	441,60	13.248,00
COTAÇÃO 05 – NUTRICENTER PRODUTOS NUTRICIONAIS	30	467,99	14.039,70

-
- O valor total estimado da presente contratação é de **R\$ 13.248,00 (Treze mil, duzentos e quarenta e oito reais)**
-
- **DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:**
- As despesas decorrentes das presentes contratações correram com recursos do Tesouro Municipal, consignados no Orçamento do Poder Executivo, cuja programação é a seguinte:
-
- 2322 – *Manutenção de Atendimento de Média e Alta Complexidade.*
- 3.90.30.07 – *Gêneros Alimentícios*
- *Fonte: 31500100200-030000*
- *Programa: Atendimento de Média e Alta Complexidade.*
-
-
- **DA REGULARIDADE FISCAL:**
- De acordo com artigo 68, da Lei 14.133/2021, e a Ordem Cronológica, a contar do recebimento da Nota Fiscal juntamente com a requisição do compras e as certidões:
-
- . Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- . Certidão Negativa de Débitos Estadual (Sefaz);
- . Certidão Negativa de Débitos Federal;
- . Certidão Negativa de Débitos Trabalhista;
- . Certidão Negativa de Regularidade do Empregador (FGTS);
- . Constituição da Empresa e ;
- . Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).
-
- **DA FISCALIZAÇÃO:**
- A fiscalização decorrente da presente contratação, caberá a Secretaria Municipal de Saúde.
- Para fiscalização do presente processo de aquisição, junto a CONTRATADA, serão designados os seguintes servidores:
- **Fiscal do contrato:** Marco Antonio dos Santos Pereira, matrícula nº101431 , CPF- 792.049.291-20
- **Suplente do Fiscal do Contrato:** Alanna dos Santos Fronha, matrícula nº 108697, CPF- 032.621.951-03
-
- Sem mais para o momento, na espera de resposta, aproveito a oportunidade para reiterar agradecimentos.
-
- Atenciosamente,
- WELLINGTON ROSSITER BEZERRA
- **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

—
Eder Silva de Oliveira
Diretor de Gestão Hospitalar

Anexos:

Cotacao_publicapdf.pdf
cumprimento_de_sentenca_obrigacao_de_fazer.pdf
Orçamento_Nutricenter_0802_Prefeitura_Municipal_de_Tangara_da_Serra_xls.pdf
Orçamento_NUTRILIFE.pdf
ORCAMENTO_TECNO_VIDA.pdf
PLANILHA_DE_COTAÇÃO.pdf
PROCESSO_8011711_53_2016_8_11_0055_CUMPRIMENTO_DE_SENTENCA_CONTRA_A_FAZENDA_PUBLICA.pdf
Termo_de_Referencia_para_Dispensa_e_Inexigibilidade.pdf





SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TANGARÁ DA SERRA

Responsável: Leicy Daiane Souza Marçal
Matrícula: 111864
Telefone: (65) 99615-1250
Departamento: Central Municipal de regulação



Relatório de Cotação: cotação rápida 235

Pesquisa realizada em 12/06/2024 11:34:27

Relatório gerado no dia 12/06/2024 11:36:00 (IP: 177.190.246.2)

Em conformidade com a Instrução Normativa N° 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei n° 14.133).

Método Matemático Aplicado: Média Aritmética dos preços obtidos - Preço calculado com base na média aritmética de todos os preços selecionados pelo usuário para aquele determinado Item.
Conforme Instrução Normativa N° 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei n° 14.133), no Artigo 3°, "A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá: INC V-Método matemático aplicado para a definição do valor estimado."

Item 1: modulen 1,0kcal/ml 400 gr

PREÇOS / PROPOSTAS	QUANTIDADE	PREÇO ESTIMADO	PERCENTUAL	PREÇO EST. CALCULADO	TOTAL
2 / 2	1	R\$ 449,29 (un)	-	R\$ 449,29	R\$ 449,29

Preço Público	Órgão Público	Identificação	Data Homologação	Preço
1	MUNICIPIO DE MARCO	07566516000147-1-000010/2024	06/05/2024	R\$ 455,07
2	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO DE BRODOWSKI	00000624	17/01/2024	R\$ 443,50
Valor Unitário				R\$ 449,29

Mediana dos Preços Obtidos: R\$ 449,29

Média dos Preços Obtidos: R\$ 449,29

Valor Global: R\$ 449,29

Detalhamento dos Itens

Item 1: modulen 1,0kcal/ml 400 gr

Preço Estimado: R\$ 449,29 (un) Percentual: - Preço Estimado Calculado: R\$ 449,29 Média dos Preços Obtidos: R\$ 449,29

Quantidade	Descrição	Observação
1 Unidade	modulen 1,0kcal/ml 400 gr	

Preço (Outros Entes Públicos) 1: Menor Preço

R\$ 455,07

Inc. II Art. 5° da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei n° 14.133)



Relatório gerado no dia 12/06/2024 11:36:00 (IP: 177.190.246.2)
Código Validação: uhHOPAAcl%2bwJDIOtnC6cgTY3cFWfNfbSB%2b9RfQgxDgYqHU8nPtm6WA%3d%3d
<http://www.bancodeprecos.com.br/CertificadoAutenticidade?token=uhHOPAAcl%252bwJDIOtnC6cgTY3cFWfNfbSB%252b9RfQgxDgYqHU8nPtm6WA%253d%253d>

Assinado por 2 pessoas: EDER SILVA DE OLIVEIRA e WELLINGTON ROSSITER BEZERRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/0A3A-CFC3-0F4A-4C08> e informe o código 0A3A-CFC3-0F4A-4C08



Órgão: MUNICIPIO DE MARCO

Objeto: Registro de Preços para a aquisição de leites, suplementos, fórmulas e outros produtos destinados atender as demandas judiciais da Sec. de Saúde da Prefeitura Municipal de Marco-CE.

Descrição: SUPLEMENTO NUTRICIONAL MODULEN 400G - MARCA: NESTLE – CONFORME DECISÃO JUDICIAL. - SUPLEMENTO NUTRICIONAL MODULEN 400G - MARCA: NESTLE – CONFORME DECISÃO JUDICIAL.

Data: 29/04/2024 08:00

Modalidade: Pregão - Eletrônico

SRP: SIM

Identificação: 07566516000147-1-000010/2024

Lote/Item: 1/13

Ata: N/A

Homologação: 06/05/2024 00:00

Fonte: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

Quantidade: 96

Unidade: Lata

UF: CE

CNPJ	Razão Social do Fornecedor			Valor da Proposta Final
09.485.574/0001-71	PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA			R\$ 455,07
VENCEDOR				
Marca: Marca não informada				
Fabricante: Fabricante não informado				
Descrição: Descrição não informada				
Estado:	Cidade:	Endereço:	Telefone:	Email:
CE	Fortaleza	AVENIDA CAPITAO HUGO BEZERRA, 181	(85) 3252-5699	prohospital@prohospital.com.br

Preço (Outros Entes Públicos) 2: Menor Preço

R\$ 443,50

Inc. II Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)

Órgão: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO DE BRODOWSKI

Objeto: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA ORDEM JUDICIAL.

Descrição: MODULEN 1,0KCAL/ML 400 GR - MODULEN 1,0KCAL/ML 400 GR

Data: 17/01/2024 00:00

Modalidade: DISPENSA

SRP: NÃO

Identificação: 00000624

Lote/Item: 1/3

Ata: N/A

Homologação: 17/01/2024 00:00

Fonte: 143.0.0.116:5757/Transparencia/

Quantidade: 4

Unidade: LA

UF: SP

CNPJ	Razão Social do Fornecedor		Valor da Proposta Final
47.041.579/0001-02	MACHADO & THOMAZELA LTDA		R\$ 443,50
VENCEDOR			
Marca: Marca não informada			
Fabricante: Fabricante não informado			
Descrição: Descrição não informada			
Estado:	Cidade:	Endereço:	
SP	Brodowski	R FLORIANO PEIXOTO, 1498	





Extrato de fontes Utilizadas neste relatório

ATENÇÃO - O Banco de Preços é uma solução tecnológica que atende aos parâmetros de pesquisa dispostos em Leis vigentes, Instruções Normativas, Acórdãos, Regulamentos, Decretos e Portarias. Sendo assim, por reunir diversas fontes governamentais, complementares e sites de domínio amplo, o sistema não é considerado uma fonte e, sim, um meio para que as pesquisas sejam realizadas de forma segura, ágil e eficaz.

Fontes utilizadas nesta cotação:

1 - Portal Nacional de Contratações Públicas

<https://www.gov.br/pnecp/pt-br>

Data: 12/06/2024 11:35:08

Acessar a fonte [aqui](#)

2 - Prefeitura Municipal de Brodowski/SP

143.0.0.116:5757/Transparencia/

Data: 20/05/2024 10:39:49

Acessar a fonte [aqui](#)



Relatório gerado no dia 12/06/2024 11:36:00 (IP: 177.190.246.2)

Código Validação: uhHOPAAcl%2bwJDIOtnC6cgTY3cFWfNfbSB%2b9RfQgxDgYqHU8nPtm6WA%3d%3d

<http://www.bancodeprecos.com.br/CertificadoAutenticidade?token=uhHOPAAcl%252bwJDIOtnC6cgTY3cFWfNfbSB%252b9RfQgxDgYqHU8nPtm6WA%253d%253d>

Assinado por 2 pessoas: EDER SILVA DE OLIVEIRA e WELLINGTON ROSSITER BEZERRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/0A3A-CFC3-0F4A-4C08> e informe o código 0A3A-CFC3-0F4A-4C08



**AO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE
TANGARÁ DA SERRA-MT.**

URGENTE - SAÚDE

Processo: 8011711-53.2016.8.11.0055

JONAS DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seu advogado e bastante procurador *in fine* assinado, vem a presença de Vossa Excelência, requerer o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, de modo que os Requeridos, já qualificados, venham a adimplir a obrigação determinada em sentença.

1 – DOS FATOS

De plano ressaltar que trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA CUMPRIR O DEVER POLÍTICO – CONSTITUCIONAL DE PRESTAR SERVIÇO DE SAÚDE C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ESPECÍFICA**, no qual foi julgada o pleito autoral **continuamente por prazo indeterminado** (id 6180839) e homologada (id 6180841), no qual teve o seguinte dispositivo *in verbis*:

*Ante o exposto, OPINO POR JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO em favor de JONAS DA SILVA para o fim de condenar definitivamente o MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA e o ESTADO DE MATO GROSSO, solidariamente, a fornecerem à parte reclamante o suprimento **MODULEN, continuamente e por tempo indeterminado**, conforme prescrição médica, pelo valor máximo de 60 (sessenta) salários mínimos ao ano, conforme regulamentação legal, **devendo tal requerimento ser atualizado a cada três meses em conformidade com a Portaria 172/2010/GBSES, §2º, III, artigo 3º.***

Ressalto que, em caso de eventual cumprimento de sentença, esta deverá observar o valor máximo acima informado, de 60 (sessenta) salários mínimos, que é o limite do valor das causas que tramitam neste Juizado Especial da Fazenda Pública.

Grifamos e negritamos.

Para exigir o cumprimento de sentença, **basta o Requerente apresentar a prescrição médica**, sendo assim o faz nesse ato conforme documento em anexo.

Trazer a baila que, independentemente dessa ordem judicial, o Requerente requereu o medicamento/suprimento de forma administrativa no posto central, no qual foi negado o fornecimento, conforme comprovante em anexo.

Nesse diapasão, vale frisar que a condenação vai ao encontro de UMA OBRIGAÇÃO DE FAZER, que desde já o Município declara que não irá cumprir.

É fato inconteste que **estamos diante de obrigação sucessiva, no qual a exigência do cumprimento fica adstrita a prescrição médica.**

Portanto, é a presente para requerer o cumprimento contemporâneo na via adequada em razão da sentença e o cumprimento dos requisitos exigidos.

2 – DO DIREITO

A execução é o mecanismo processual que obriga o devedor a cumprir sua obrigação seja na obrigação de pagar quantia certa seja na **obrigação de fazer** ou não fazer.

Nos ditames do rito processual adotado o artigo 52 da Lei 9.099/95, disciplina o aludido procedimento e tal dispositivo de plano indica que poderá aplicar no couber o disposto no CPC.

Trazer a baila que, quando a decisão depender de condição ou termo dependerá de demonstrar a ocorrência, conforme dispõe o artigo 514 do CPC.

Sendo assim, no caso em tela, **a condição é a prescrição médica para o uso do suprimimento/alimento**, logo, a demonstração será feita com a juntada dos seguintes documentos: **receita médica; Atestado; solicitação do SUS e três orçamentos para optar pelo menor preço e declaração de não fornecimento por parte do município requerido.**

Ressaltar que, no caso em demanda, se reconhece a obrigação como sendo “**OBRIGAÇÃO DE FAZER**”, sendo assim o cumprimento da sentença processará nos termos do artigo 536 do CPC.

Frisar que, **o município declarou que não irá cumprir a obrigação, conforme declaração de negativa de fornecimento** juntado em anexo.

Nessa medida, desde já requer que, sendo intimado e decorrido o prazo legal, que seja imposta multa nos termos do artigo 536, §1º do CPC.

Ainda alternativamente, já sabendo da intenção de não cumprimento, que seja determinado o bloqueio na conta dos requeridos tendo como base o orçamento de menor valor, sendo assim temos: **O cálculo do orçamento de menor valor é do fornecedor J P AGUETONI & CIA LTDA, orçamento em anexo, que apresenta o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como informa os dados bancários para a transferência em caso de deferimento desse pleito.**

3 – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL

Diz ser a tutela provisória de urgência antecipada antecedente ou **INCIDENTAL** nos termos do artigo 294 do CPC.

Direi o estritamente necessário.

No caso em tela, não há o que se falar em tutela provisória, haja vista que, estamos diante de uma condenação definitiva de uma OBRIGAÇÃO DE FAZER, bastando para o seu cumprimento que seja apresentado a prescrição médica.

Sendo assim a tutela já foi concedida de forma definitiva, todavia, o que se busca nesse ato é a **URGÊNCIA e o caráter INCIDENTAL** do pleito.

No tocante a probabilidade do direito, não há o que se falar, pois, estamos diante de um **direito líquido e certo com sentença transitado em julgado**.

O perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo, discorremos, não há risco ao resultado do processo, mas sim dano a efetividade do direito, qual seja, o fornecimento do produto de forma imediata para que o Requerente não fique sem o medicamento/suprimento, por conseguinte não seja prejudicado o tratamento.

Nesse passo, embora o processo esteja transitado em julgado, a obrigação de fazer, de forma sucessiva, **exige urgência**, na qual será em caráter incidental do cumprimento da sentença.

Como a decisão já é definitiva em sentença transitado em julgado, não há o que se falar em irreversibilidade da medida.

Nesse passo, **o que se busca é o IMEDIATO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA na forma de liminar em caráter incidental**, face a urgência, por se tratar de problema de saúde.

Como o município já declarou que não irá fornecer o medicamento/suprimento (documento em anexo) desde já, requer que seja feito o bloqueio judicial com base no orçamento de menor valor apresentado.

4 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) Que seja recebida essa peça, com o processamento e **deferimento do pedido de tutela antecipada em caráter INCIDENTAL**, determinando o bloqueio judicial nas contas dos Requeridos e o valor transferido diretamente na conta do fornecedor que apresentou menor preço, qual seja: **J P AGUETONI & CIA LTDA, Banco SICREDI, Agência 0804, conta corrente 49345-3 CNPJ 25.064.025/0001-80**, e, caso a parte Requerida opte em comprar com outro fornecedor o Requerente não faz nenhuma objeção.

b) A intimação dos Requeridos, para que forneçam solidariamente as 30 latas de Modulen, caso não cumpra o mandamento judicial no prazo legal, que seja estipulado multa diária nos termos do artigo 536, §1º do CPC.

c) Requer também, que, caso não seja cumprida a obrigação de fazer (fornecimento de 30 latas de modulen), na forma voluntária, que seja feita coercitivamente na forma do bloqueio judicial nas contas dos requeridos, que seja o valor

transferido diretamente para conta do fornecedor que apresentou menor preço, qual seja:
J P AGUETONI & CIA LTDA, Banco SICREDI, Agência 0804, conta corrente 49345-3 CNPJ 25.064.025/0001-80.

Nestes termos,

pede deferimento.

Tangará da Serra – MT., 13 de maio de 2024.

JOSIVALDO RIBEIRO DA COSTA
OAB/MT 20.018-O